

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.365

Sessão do dia 05 de fevereiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.688

Recorrente: **SOLPOR GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ITBI – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL –
PRESUNÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DE
RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE
IMOBILIÁRIA – APRESENTAÇÃO DOS LIVROS
CONTÁBEIS**

A presunção legal prevista no § 7º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 é relativa, admitindo prova em contrário, cabendo ao contribuinte, inclusive, quando intimado, apresentar seus livros e documentos contábeis à Fiscalização para a verificação da receita operacional da pessoa adquirente do imóvel, conforme previsão do art. 6º, caput c/c seus §§ 1º ao 3º, da Lei nº 1.364/1988, o que não ocorreu no caso.

**ITBI – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL -
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO –
AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A legislação municipal, com fundamento de validade na regra do art. 150, § 7º, da Constituição de 1988, permite que o lançamento do ITBI seja antecipado em relação ao seu fato gerador nos casos de transmissão do imóvel para a integralização de capital.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 96/101, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOLPOR GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA (fls. 84/91) em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - FP/REC-RIO/CRJ (fls. 71/78), que REJEITOU as preliminares de nulidade da peça fiscal e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, com vistas a reduzir para R\$ 6.413.000,00 a base de cálculo da Nota de Lançamento nº 02321/2022, relativa ao ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel inscrito sob o nº 3003617-2, localizado na Avenida Armando Ribeiro, nº 109, Lotes 3 a 5 e 3 a 7 das Quadras 88 e 89 – Recreio do Bandeirantes, ao patrimônio da Recorrente em realização de capital.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com fidedignidade os fatos até então ocorridos, peço vênua para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 71 a 72-verso):

Tendo examinado estes autos em meados de março de 2023, lançáramos o seguinte (fls. 54):

Em face de que a impugnação aborda dois aspectos, a incidência tributária e a adequação da base de cálculo adotada para o lançamento (no caso concreto, o valor venal da unidade imobiliária), os autos foram encaminhados à então FP/SUBEX/REC-RIO/AAT (fls. 45).

Ocorre que esse órgão, às fls. 51, propôs o encaminhamento dos autos ao órgão lançador “para ratificação ou retificação da Nota de Lançamento objeto do presente processo”, por verificar “que a inscrição imobiliária objeto da presente impugnação abrange, smj, lotes do PAL 17.906 com matrículas individualizadas no Registro de Imóveis, conforme certidões de ônus reais autuadas no processo de reconhecimento de não incidência de ITBI 04/451.383/2022, ora em apenso”.

Não obstante corretamente encaminhado (fls. 52), o órgão competente para a manifestação proposta, ao invés de se pronunciar, decidiu por remeter o expediente a esta Coordenadoria.

Assim, além de restar irrespondida pela FP/REC-RIO/CIT-2 a importante questão levantada às fls. 51 pela Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas, carecem os autos de manifestação da própria AAT quanto à adequação da base de cálculo utilizada no lançamento, sem a qual a instrução processual não se aperfeiçoa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.365

A final, propúnhamos o retorno dos autos à FP/REC-RIO/CIT, o que recebeu a concordância de V. S.^a, tendo o vício sido saneado a partir da manifestação da FP/REC-RIO/AAT, às fls. 68.

De se observar que mediante o PA nº 04/451.383/2022 (em apenso) a ora Impugnante pleiteara a não incidência tributária em comento.

Após procedimentos de praxe, às fls. 38, foi colhida decisão indeferitória pelo órgão competente, a então FP/SUBEX/REC-RIO/CIT, com fulcro no § 7º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, a motivar o lançamento ora objeto de litígio.

Como sobredito, a Impugnante aborda duas questões de naturezas diversas com pretensão à desconstituição da Nota de Lançamento. Ao abordá-las, clama, duplamente, pela nulidade da exação fiscal, seja por entender a imunidade conferida pelo art. 156, § 2º, da CRFB/1988 de forma amplíssima, absoluta — como veremos pormenorizadamente a seguir —, seja pela “ausência de fato gerador”, ou, alternativamente, caso superadas as preliminares, seja utilizada como base de cálculo “o valor declarado pelo contribuinte”, quando da integralização do imóvel ao capital da empresa.

A forma “amplíssima” da imunidade conferida pela Carta Magna seria a partir do seccionamento do disposto no inciso I do citado § 2º do art. 156.

Vejamos, primeiramente, o dispositivo em seu contexto:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Na interpretação do sujeito passivo, a condicionante “salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” não abrangeria a hipótese de transmissão imobiliária quando se tratasse de “transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”. A aplicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.365

condicional do mandamento, sujeitando-se o adquirente à apuração da preponderância de suas operações, somente seria cabível para as demais hipóteses.

Buscando reforço jurisprudencial à sua tese, a Impugnante reproduz trecho do voto do i. Min. Alexandre de Moraes quando do julgamento do RE 796.376/SC, pelo qual é afirmado que “a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso”.

Tal opinião é compartilhada pelo d. Kiyoshi Harada, em excerto também trazido à colação pela parte.

No mesmo sentido, são colacionadas duas decisões. Uma é oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia (CE) e outra da 14ª Câmara de Direito Público do TJSP.

Quanto à suposta “ausência de fato gerador” — a segunda causa de suscitar a “nulidade” do lançamento —, é trazida à baila a conhecida questão de que somente ocorre o fato gerador do ITBI com o devido registro da transação no álbum imobiliário, sendo “ilegal” a cobrança em tela.

Como suporte à argumentação, são trazidos excertos de decisões do E. STJ, do TJRJ e há referência ao Tema 1124, do STF, o qual, em seu dizer, é forte “no sentido de que a cessão de direitos não constitui fato gerador do ITBI, o qual só ocorre somente com a transferência da propriedade no RGI”.

No último dos pontos abordados pela parte — a base de cálculo adotada para o lançamento — demonstra a Impugnante entender que para o estabelecimento desse fator tributário deveria haver um processo administrativo em especial, com observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa “em processo regular prévio”. Não havendo, haveria “de se considerar válido o valor lançado pelo contribuinte por ocasião da emissão da guia do ITBI”.

Encaminhados os autos à então FP/SUBEX/REC-RIO/CIT-2, com vistas a posicionar-se em subsídio à decisão a ser prolatada por esta Coordenadoria nos termos do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, o opinamento quanto à incidência tributária na espécie tomou como fundamento o § 7º do art. 6º da Lei nº 1.364/88, com a redação dada pela Lei nº 7.000/2021 (fls. 29).

Em face de que a impugnação aborda dois aspectos, a incidência tributária e a adequação da base de cálculo adotada para o lançamento (no caso concreto, o valor venal da unidade imobiliária), os autos foram encaminhados à então FP/SUBEX/REC-RIO/AAT (fls. 45).

Esse órgão, às fls. 51, antes do necessário opinamento, suscitou dúvida a ser solucionada pelo órgão lançador, mediante retificação ou ratificação da Nota de Lançamento, em face da suposta existência “matrículas individualizadas no Registro de Imóveis”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.365

Após o chamamento do feito à ordem, a FP/REC-RIO/CIT-2 ratificou os termos do lançamento (fls. 59) e encaminhou os autos à FP/REC-RIO/AAT, a qual, pelas razões técnicas reveladas às fls. 68, pronunciou-se pelo deferimento parcial do apelo, com vistas à redução da base de cálculo para o valor de R\$ 6.413.000,00, “na data do fato gerador, 18/07/2022”.

Em promoção às folhas 72-v/77, o ilustre parecerista da instância de piso defendeu, em brevíssima síntese, que:

- a não incidência do ITBI em incorporação de bens imóveis em realização de capital deve seguir as condicionantes previstas no art. 37 do CTN, por força do § 4º do mesmo artigo;

- a fala do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 796.376/SC, que tratava dos limites/abrangência da imunidade ao ITBI quando verificado excesso no valor dos bens incorporados ao capital social, pode ser caracterizada como *obiter dictum*, já que não influenciou diretamente, do *decisum*.

- estando o Tema nº 1.124 do STF sob revisão, inexistente tese em sede de Repercussão Geral a obrigar esta municipalidade a aguardar o registro da aquisição imobiliária em cartório de registro de imóveis para fins de lançamento do ITBI;

- a nota de lançamento é mera consequência do decidido no processo apenso, pelo qual, com fulcro no § 7º do art. 6º da Lei 1.364/1988 (com redação dada pela Lei 7.000/2021), foi indeferido o pedido de não incidência do ITBI;

- a exigência do tributo antes da ocorrência do fato gerador é constitucionalmente prevista, conforme sistemática descrita no § 7º do art. 150 da Constituição Federal;

- o contraditório e a ampla defesa quanto ao valor venal do imóvel foram regularmente garantidos nestes autos, não havendo necessidade de que tal discussão seja travada em processo apartado;

- a base de cálculo deve ser reduzida, adequando-se ao valor apurado pelo órgão técnico municipal.

Em decisão de 31/01/2024, com base no aludido parecer, o titular da CRJ rejeitou as preliminares de nulidade da peça fiscal e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, com vistas a reduzir para R\$ 6.413.000,00 (seis milhões quatrocentos e treze mil reais) a base de cálculo indicada da Nota de Lançamento nº 02321/2022.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 84/91, em que requer a nulidade da decisão recorrida, declarando-se também nula a Nota de Lançamento guerrada. Suporta sua pretensão defendendo, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.365

- que não pode a legislação infraconstitucional instituir requisitos a fruição da imunidade disposta no art. 156, §2º, da Constituição Federal, que se limitam àqueles dispostos no próprio texto constitucional ou em Lei Complementar, cabendo ao Fisco comprovar a preponderância de atividades imobiliárias da pessoa jurídica;

- que, dessa forma, para afastar a imunidade do ITBI, deve o fisco municipal comprovar eu a pessoa jurídica desenvolve atividade preponderantemente imobiliária de acordo com os percentuais previstos no §1º do art. 37 do CTN;

- que, nos termos dos art. 1.227 e 1245 do Código Civil, bem como do Tema STF nº 1.124, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência da propriedade junto ao RGI, não podendo haver exigência do tributo somente com a integralização do imóvel declarada no Contrato Social;"

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em tela lida com a questão da imunidade do ITBI quando da alienação de imóveis pelos sócios para integralização de capital. Seu pedido para reconhecimento da imunidade foi de plano indeferido com base no art. 6º, § 7º, da Lei nº 1.364/1988, que define que "*não será conhecida a não-incidência de que trata esse artigo, sob condição resolutória de verificação da atividade preponderante, quando o objeto social da pessoa jurídica for exclusivamente a realização de negócios imobiliários*" – registrando-se aqui que o objeto social da Recorrente é "gestão e administração de imóveis", de acordo com seu contrato social.

Em sua impugnação o contribuinte, comentando em breve passagem que a atividade preponderante deveria ser avaliada no prazo definido em lei (no caso, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à integralização do capital com o bem imóvel), terminou por impugnar o lançamento do ITBI, efetivamente, com três teses: (i) a de que a imunidade seria incondicionada, na esteira da decisão tirada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, pelo STF; (ii) a de que o fato gerador não teria ainda ocorrido, entendendo ser o momento de seu surgimento para o mundo jurídico apenas quando do registro no cartório de imóveis, buscando amparo, para tal tese, no entendimento do STF apresentado em sede de Repercussão Geral, no Tema 1.124 (famoso caso da cessão de direitos); e (iii) a de que haveria a presunção de veracidade para o valor venal declarado pelo contribuinte, trazendo como apoio a tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo que redundou no Tema 1.113.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.365

Relativamente ao valor venal, houve a intimação do contribuinte para que apresentasse subsídios (fotos, plantas, dentre outros documentos relacionados ao imóvel) visando a análise da base de cálculo do tributo. Neste aspecto, houve posteriormente a elaboração, pela AAT, de laudo de avaliação com base no Método do Custo de Reprodução, chegando-se ao montante de R\$ 6.413.000,00 como a correta base de cálculo (lembrando-se que o lançamento original contou com a base de cálculo de R\$ 13.866.442,60, enquanto o contribuinte defendia o valor por ele declarado de R\$ 207.944,90).

Com o julgamento da impugnação, pela CRJ, aplicando o já conhecido entendimento daquela instância a respeito dos temas levantados, afastou os argumentos do contribuinte, julgando parcialmente procedente a impugnação apenas para que a base de cálculo fosse reduzida para R\$ 6.413.000,00.

O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário suscitando, em primeiro lugar, não mais a imunidade incondicionada simples e tão somente, mas sustentando que caberia ao município provar que a atividade da empresa não se enquadraria nos moldes da imunidade, atribuindo à Administração o ônus da prova; e em segundo lugar, novamente sustentando a inexistência do fato gerador do tributo em razão da ausência de registro da alienação no cartório de imóveis. Não mais impugnou a questão relacionada à base de cálculo.

Pois bem! O indeferimento do pedido para reconhecimento da imunidade para a alienação representada pela integralização de capital mediante a transmissão de bem imóvel pelo sócio deu-se com base no art. 6º, § 7º, da Lei nº 1.364/1988, que define que *“não será conhecida a não-incidência de que trata esse artigo, sob condição resolutória de verificação da atividade preponderante, quando o objeto social da pessoa jurídica for exclusivamente a realização de negócios imobiliários”*. Uma presunção legal e relativa, já que pelo parágrafo subsequente (§ 8º) restaria assegurada *“a prioritária restituição do imposto pago se, após o decurso do prazo previsto nos §§ 2º, 3º ou 4º”*, fosse requerida pelo adquirente e por ele comprovado que a maioria de suas receitas no período não se originou de compra e venda de bens imóveis ou direitos a ele relativos, locação de bens imóveis, cessões de direitos relativos a bem imóveis ou arrendamento mercantil.

Na impugnação, conquanto se tenha pequeno trecho onde o contribuinte defende que que atividade preponderante da pessoa jurídica seja analisada a partir das receitas dos dois anos antecedentes e dos dois subsequentes à integralização do capital, não houve impugnação específica da presunção ditada pelo fundamento jurídico utilizado para o indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade. O que ficou nítido na pretensão do contribuinte foi a tese da imunidade incondicionada com base em fundamentos do voto tirado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, pelo STF. Esta tese foi devidamente afastada pela primeira instância.

Porém, ao enfrentar a tese relacionada à ausência do fato gerador (por inexistência de registro da transação perante o cartório de registro de imóveis), terminou o Sr. Fiscal Parecerista adentrando especificamente no fundamento da decisão que indeferiu o pedido para o reconhecimento da imunidade (fls. 35/37 do processo apenso – 04/451.383/2022), registrando a interpretação já comentada acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.365

a respeito do art. 6º, §§ 7º e 8º da Lei nº 1.364/1988, cuja norma construída prescreve que não será reconhecida a não-incidência quando o objeto social da pessoa jurídica for exclusivamente a realização de negócios imobiliários.

O contribuinte, ao recorrer a este Colendo Conselho, novamente não apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão de indeferimento, porém, pelas razões apresentadas à fl. 86, vê-se que tratou do ônus da prova sobre a preponderância da receita ao afirmar que *“uma vez que o município é o lançador do crédito tributário a ele compete o ano (sic) de provas que a atividade da empresa não se enquadra nos moldes da imunidade constitucional”*.

Logo, sem muito esforço, pode-se entender que houve impugnação à presunção da preponderância da receita ditada pela lei quando o objeto social da pessoa jurídica fosse unicamente a realização de negócios imobiliários.

A Representação da Fazenda bem enfrentou esta questão, registrando inicialmente que pela leitura do contrato social, a Recorrente efetivamente só tem por objeto a realização de negócios imobiliários, sendo certo ainda que ela mesmo afirmou ser uma holding e que *“sua atividade é administrar seus próprios bens”* (fl. 06vº), que são, bom dizer, todos bens imóveis.

Sendo a presunção relativa, poderia, até mesmo aproveitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (com a apresentação de impugnação administrativa), ter apresentado não só a escrita contábil dos dois anos antecedentes à integralização do capital social (18/07/2022), mas também já (ainda que parcialmente) dos dois anos posteriores, quando da apresentação de seu recurso, em 07 de março de 2024. Mas não o fez!

Não é correto sustentar, no caso, que *“para afastar a imunidade do ITBI, deve o fisco municipal comprovar que a pessoa jurídica desenvolve atividade preponderantemente imobiliária”*, como afirma a Recorrente. Sobre o tema, já tive oportunidade de enfrentá-lo em outro julgamento (Recurso Voluntário nº 17.889):

O contribuinte trabalhou extensa tese onde busca beneficiar-se da própria torpeza, já que não tendo apresentado ao Fisco seus livros e documentos contábeis e fiscais, não haveria qualquer outro meio de a Fazenda Pública identificar a ocorrência do fato que impediria a fruição da imunidade. Chegou ao cúmulo de sustentar que ‘a decisão proferida pela ilustríssima Coordenadoria do ITBI ultrapassou a ressalva constitucional e elegeu uma nova hipótese de cessação da imunidade de ITBI, qual seja, não apresentar livros e documentos fiscais para comprovação de atividade preponderante’.

Como já sedimentado na melhor doutrina, ‘as presunções susceptíveis de serem empregadas pelo Fisco são apenas as ‘relativas’, por possibilitarem ao contribuinte a livre produção probatória em sentido contrário’¹.

¹ Tomé, Fabiana Del Padre. A Prova no Direito Tributário. 4ª edição. Editora Noeses, pg. 365.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.365

Relativamente à questão que envolve o argumento de que o fato gerador do ITBI só ocorre quando do registro da alienação do imóvel no cartório de imóveis, tem-se que a hipótese de incidência (ou o fato gerador) do ITBI é, efetivamente, a transmissão do imóvel, que por sua vez ocorre no momento da transcrição do título aquisitivo da propriedade na respectiva matrícula do cartório de registro de imóveis.

Acontece que há norma válida no sistema que autoriza a antecipação da cobrança do ITBI, norma esta que encontra seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, a partir do enunciado contido no art. 150, § 7º, da Constituição de 1988². Daí não haver qualquer ilegalidade na exigência do ITBI relativo a fato gerador futuro.

No caso, o lançamento foi realizado com base na norma construída a partir do enunciado do art. 20, inciso I, da Lei nº 1.364/1988³, que estabelecia o prazo de 60 dias para seu pagamento a partir da da *“data da assembleia, do registro da constituição ou alteração contratual societária ou da escritura em que se formalizarem tais atos”*.

Trago à colação recente decisão de minha relatoria, onde este Conselho entendeu, por unanimidade, pela validade da exigência antecipada do ITBI, na linha da autorização constitucional:

ITBI – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO – AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

A legislação municipal, com fundamento de validade na regra do art. 150, § 7º, da Constituição de 1988, permite que o lançamento do ITBI seja antecipado em relação ao seu fato gerador nos casos de adjudicação. Inteligência do art. 20, IV, da Lei nº 1.364/1988 (com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014).

(Recurso Voluntário 20.482 – Acórdão 18.681 – Julgado em 04/04/2024 – Conselheiro Relator Alfredo Lopes de Souza Júnior)

Importante ainda registrar que o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.294.969, pelo STF, no rito da Repercussão Geral (Tema nº 1.124 - **Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis [ITBI] na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário**) tem sua tese, desde agosto de 2022, em processo de revisão por aquela própria Corte. Entendeu-se pela impertinência dos termos originalmente postos na tese, ante o fato de que o tema nº 1.124 se circunscrevia à hipótese de cessão de direitos aquisitivos de imóveis.

² Art. 150 [...]

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

³ Lei nº 1.364/1988

“Art. 20 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - fusão, cisão, extinção ou incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para seus respectivos sucessores, em que o imposto será pago em sessenta dias contados da data da assembleia, do registro da constituição ou alteração contratual societária ou da escritura em que se formalizarem tais atos;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.365

Registro que a questão relacionada ao valor venal (base de cálculo) tratada na decisão recorrida não foi objeto do recurso.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SOLPOR GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação a Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES, substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)